



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA-SECRETARIA JUDICIÁRIA
APOIO À 3ª CÂMARA CÍVEL

Praça Sete de Setembro, s/nº - Centro - Natal/RN - CEP: 59.025-300
Telefone: (0.31.84.3616-6493) - Fax: (0.31.84.3616-6437)

Missão: realizar justiça.

Visão: ser uma instituição moderna e eficiente, reconhecida pela sociedade.

Secretaria Judiciária-TJRN

Fl. 205 40

Apelação Cível nº 2015.020370-5
Relator: Des. *Des. Vivaldo Pinheiro*

TERMO DE CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao despacho de fl.203, faço conclusão dos autos ao relator para análise da petição de fls. 195/201. O referido é verdade; dou fé.

Natal/RN, 27 de julho de 2018.

Anaísluzia Alves
Secretaria Judiciária

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço conclusão destes autos , nesta data, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Natal/RN, 27 de julho de 2018.

Anaísluzia Alves
Secretaria Judiciária



Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. 206

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N.º 2015.020370-5/0001.00

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL/RN

EMBARGANTE: BANCO ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A

ADVOGADO: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

EMBARGADA: MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA

ADVOGADA: MARIANA ATENEU FERNANDES DO AMARAL

RELATOR: DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A ao v. Acórdão de fls. 168/174v emanado desta Egrégia Câmara Cível, cujo aresto está sintetizado na seguinte Ementa:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA DE PROVIMENTO PARCIAL. I-RECURSO DA AUTORA: MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO DO IRMÃO/SEGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO QUE OBSERVA A DATA DO FATO (24.03.1990). APLICABILIDADE DA LEI N.º 6.194/74, AFASTADA A APLICAÇÃO DA LEI N.º 11.482/2007, E DA 451/2008, ESTAS APLICADAS APENAS AOS SINISTROS OCORRIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA NORMA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM QUANTUM CORRESPONDENTE À 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS, VIGENTES À ÉPOCA DO SINISTRO. SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL DAS INDENIZAÇÕES DE SEGURO DPVAT DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 580 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE QUE DETERMINA O CÁLCULO PELO ÍNDICE DO INPC. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. II-APELAÇÃO DA SEGURADORA: PREJUDICIAL DE MÉRITO DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR INEXISTÊNCIA DE PLEITO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - INTERESSE DE

AGIR DEVIDAMENTE COMPROVADO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 631.240 MG, APRECIADO NO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DEMANDA AJUIZADA ANTES DE 03/09/2014, COM CONTESTAÇÃO DE MÉRITO POR PARTE DA SEGURADORA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE ILEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA - ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA COMPROVADA - PROVA NOS AUTOS SUFICIENTES PARA SE AFERIR A CONDIÇÃO DE ÚNICA HERDEIRA DO IRMÃO/SEGURADO. PREJUDICIAL REJEITADA. MÉRITO RECURSAL: NEXO DE CAUSALIDADE DA MORTE DO SEGURADO COM O SINISTRO DESCRITO EVIDENCIADO, PRESENÇA DE CERTIDÃO DE ÓBITO E DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA, DOCUMENTOS HÁBEIS A ATESTAR A CAUSA DA MORTE DO SEGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO."

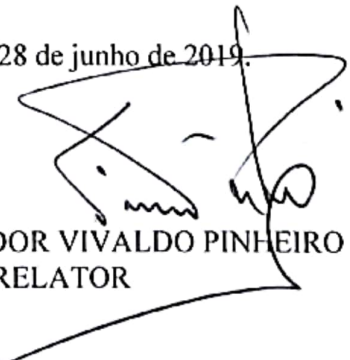
Nas razões de fls. 195/201, a parte ora embargante, inicialmente, aduziu ocorrência de erro material por não ter sido colocado o nome do causídico "Dr. JOÃO BARBOSA ALVES FILHO" quando da publicação do v. Acórdão embargado, diante do pedido de exclusividade em sede de contestação, o que foi atendido pelo Juízo de Primeiro Grau através do Despacho de fls. 140 dos autos.

Em seguida, alegou que o Acórdão está cívado de contradição por não observar o valor do salário mínimo da época do sinistro, bem como, quanto ao termo inicial da correção monetária.

Ao final, inicialmente, requereu o conhecimento dos embargos e, em seguida, o acolhimento do recurso para sanar vício da contradição/omissão apontada.

É o relatório. Inclua-se em pauta para julgamento.

Natal/RN, 28 de junho de 2019.


DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO
RELATOR

AGIR DEVIDAMENTE COMPROVADO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 631.240 MG, APRECIADO NO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DEMANDA AJUIZADA ANTES DE 03/09/2014, COM CONTESTAÇÃO DE MÉRITO POR PARTE DA SEGURADORA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE ILEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA - LEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA COMPROVADA - PROVA NOS AUTOS SUFICIENTES PARA SE AFERIR A CONDIÇÃO DE ÚNICA HERDEIRA DO IRMÃO/SEGURADO. PREJUDICIAL REJEITADA. MÉRITO RECURSAL: NEXO DE CAUSALIDADE DA MORTE DO SEGURADO COM O SINISTRO DESCRITO EVIDENCIADO, PRESENÇA DE CERTIDÃO DE ÓBITO E DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA, DOCUMENTOS HÁBEIS A ATESTAR A CAUSA DA MORTE DO SEGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO."

Nas razões de fls. 195/201, a parte ora embargante, inicialmente, aduziu ocorrência de erro material por não ter sido colocado o nome do causídico "Dr. JOÃO BARBOSA ALVES FILHO" quando da publicação do v. Acórdão embargado, diante do pedido de exclusividade em sede de contestação, o que foi atendido pelo Juízo de Primeiro Grau através do Despacho de fls. 140 dos autos.

Em seguida, alegou que o Acórdão está eivado de contradição por não observar o valor do salário mínimo da época do sinistro, bem como, quanto ao termo inicial da correção monetária.

Ao final, inicialmente, requereu o conhecimento dos embargos e, em seguida, o acolhimento do recurso para sanar vício da contradição/omissão apontada.

É o relatório. Inclua-se em pauta para julgamento.

Natal/RN, 28 de junho de 2019.

DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO
RELATOR

DATA

Recorrido estes autos nesta data - Natal, 01/07/19

EM PAUTA

Processo pautado para o dia 16/07/19

Luciana Karla Nunes Santos Almeida
Redatora Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N.º 2015.020370-5/0001.00

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL/RN

EMBARGANTE: BANCO ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A

ADVOGADO: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

EMBARGADA: MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA

ADVOGADA: MARIANA ATENEU FERNANDES DO AMARAL

RELATOR: DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA POSTA NO RECURSO E JÁ APRECIADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO, O QUE NÃO É PERMITIDO PELO SISTEMA PROCESSUAL VIGENTE (ART. 1.022, DO CPC). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste acórdão.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ITAU VIDA E

PREVIDENCIA S/A ao v. Acórdão de fls. 168/174v emanado desta Egrégia Câmara Cível, cujo aresto está sintetizado na seguinte Ementa:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA DE PROVIMENTO PARCIAL. I-RECURSO DA AUTORA: MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO DO IRMÃO/SEGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO QUE OBSERVA A DATA DO FATO (24.03.1990). APLICABILIDADE DA LEI N.º 6.194/74, AFASTADA A APLICAÇÃO DA LEI N.º 11.482/2007, E DA 451/2008, ESTAS APLICADAS APENAS AOS SINISTROS OCORRIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA NORMA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM QUANTUM CORRESPONDENTE À 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS, VIGENTES À ÉPOCA DO SINISTRO. SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL DAS INDENIZAÇÕES DE SEGURO DPVAT DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 580 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE QUE DETERMINA O CÁLCULO PELO ÍNDICE DO INPC. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. II-APELAÇÃO DA SEGURADORA: PREJUDICIAL DE MÉRITO DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR INEXISTÊNCIA DE PLEITO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - INTERESSE DE AGIR DEVIDAMENTE COMPROVADO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 631.240 MG, APRECIADO NO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DEMANDA AJUIZADA ANTES DE 03/09/2014, COM CONTESTAÇÃO DE MÉRITO POR PARTE DA SEGURADORA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE ILEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA - ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA COMPROVADA - PROVA NOS AUTOS SUFICIENTES PARA SE AFERIR A CONDIÇÃO DE ÚNICA HERDEIRA DO IRMÃO/SEGURADO. PREJUDICIAL REJEITADA. MÉRITO RECURSAL: NEXO DE CAUSALIDADE DA MORTE DO SEGURADO COM O SINISTRO DESCRITO EVIDENCIADO, PRESENÇA DE CERTIDÃO DE ÓBITO E DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA, DOCUMENTOS HÁBEIS A ATESTAR A CAUSA DA MORTE DO SEGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO."

Nas razões de fls. 195/201, a parte ora embargante, inicialmente, aduziu

ocorrência de erro material por não ter sido colocado o nome do causídico "Dr. JOÃO BARBOSA ALVES FILHO" quando da publicação do v. Acórdão embargado, diante do pedido de exclusividade em sede de contestação, o que foi atendido pelo Juízo de Primeiro Grau através do Despacho de fls. 140 dos autos.

Em seguida, alegou que o Acórdão está eivado de contradição por não observar o valor do salário mínimo da época do sinistro, bem como, quanto ao termo inicial da correção monetária.

Ao final, inicialmente, requereu o conhecimento dos embargos e, em seguida, o acolhimento do recurso para sanar vício da contradição/omissão apontada.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

De início, observo o pleito de publicação exclusiva no nome do causídico Dr. João Barbosa Alves Filho na publicação do v. Acórdão. Destarte, tendo em vista as razões do recurso devidamente trazidas nas razões dos presentes Embargos de Declaração, passo à necessária análise.

Os Embargos de Declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial, nos termos do art. 1.022:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

Da leitura atenta ao Acórdão proferido por esta Câmara, verifica-se a ausência de suposta contradição quanto à análise da matéria trazida, haja vista que restou confirmada a sentença em todos os seus termos.

ocorrência de erro material por não ter sido colocado o nome do causídico "Dr. JOÃO BARBOSA ALVES FILHO" quando da publicação do v. Acórdão embargado, diante do pedido de exclusividade em sede de contestação, o que foi atendido pelo Juízo de Primeiro Grau através do Despacho de fls. 140 dos autos.

Em seguida, alegou que o Acórdão está eivado de contradição por não observar o valor do salário mínimo da época do sinistro, bem como, quanto ao termo inicial da correção monetária.

Ao final, inicialmente, requereu o conhecimento dos embargos e, em seguida, o acolhimento do recurso para sanar vício da contradição/omissão apontada.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

De início, observo o pleito de publicação exclusiva no nome do causídico Dr. João Barbosa Alves Filho na publicação do v. Acórdão. Destarte, tendo em vista as razões do recurso devidamente trazidas nas razões dos presentes Embargos de Declaração, passo à necessária análise.

Os Embargos de Declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial, nos termos do art. 1.022:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

Da leitura atenta ao Acórdão proferido por esta Câmara, verifica-se a ausência de suposta contradição quanto à análise da matéria trazida, haja vista que restou confirmada a sentença em todos os seus termos.

Outrossim, a irresignação da parte ora embargante se resume a mero inconformismo com o resultado do julgado embargado, que lhe foi desfavorável, restando ausente fundamento capaz de justificar a interposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, erro material, e não a reapreciar a causa.

Neste sentido, em casos análogos, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a saber: *Agravo Regimental no Recurso Especial 1181273/PB*, Relator Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª TURMA, Dje 29/05/2014.

Por sua vez, se a parte embargante não concorda com os termos do Acórdão, deve utilizar a via recursal adequada que não a dos presentes declaratórios, inservíveis para tal fim, quando não existe, como no caso, quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022, do CPC.

Assim sendo, restando incontroverso que os presentes Embargos de Declaração se consubstanciam apenas no inconformismo da parte embargante quanto ao entendimento esposado por essa Câmara, não vislumbro a possibilidade de acolher a pretensão de reforma do Acórdão embargado por ocorrência de contradição.

Pelo exposto, rejeito os presentes Embargos de Declaração.

É como voto.

Natal, 16 de julho de 2019.

Desembargador **AMÍLCAR MAIA**
Presidente

Desembargador **VIVALDO PINHEIRO**
Relator

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que as conclusões do acordo proferido nestes autos foram publicados no Diário da Justiça Eletrônico desta data. Divisão de Acórdão do Departamento de Documentação Judiciária do Tribunal de Justiça.

22/07/2019 

Departamento de Documentação Judiciária

Outrossim, a irresignação da parte ora embargante se resume a mero inconformismo com o resultado do julgado embargado, que lhe foi desfavorável, restando ausente fundamento capaz de justificar a interposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, erro material, e não a reapreciar a causa.

Neste sentido, em casos análogos, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a saber: *Agravo Regimental no Recurso Especial 1181273/PB*, Relator Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª TURMA, Dje 29/05/2014.

Por sua vez, se a parte embargante não concorda com os termos do Acórdão, deve utilizar a via recursal adequada que não a dos presentes declaratórios, inservíveis para tal fim, quando não existe, como no caso, quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022, do CPC.

Assim sendo, restando incontroverso que os presentes Embargos de Declaração se consubstanciam apenas no inconformismo da parte embargante quanto ao entendimento esposado por essa Câmara, não vislumbro a possibilidade de acolher a pretensão de reforma do Acórdão embargado por ocorrência de contradição.

Pelo exposto, rejeito os presentes Embargos de Declaração.

É como voto.

Natal, 16 de julho de 2019.

Desembargador **AMÍLCAR MAIA**
Presidente

Desembargador **VIVALDO PINHEIRO**
Relator

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que as conclusões do acordo preferido nestes autos foram publicados no Diário da Justiça Eletrônico desta data. Divisão de Acórdão do Departamento de Documentação Judiciária do Tribunal de Justiça.

22/07/2019

Departamento de Documentação Judiciária



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

Praça Sete de Setembro, nº34 - Cidade Alta - Natal/RN - CEP: 59.025-300
Telefone: (0.31.84.3616-6494) - Fax: (0.31.84.3616-6437)

Missão: realizar justiça.

Visão: ser uma instituição moderna e eficiente, reconhecida pela sociedade.

TJRN-Secretaria Judiciária
Fl. 210

Embargos de Declaração Em Apelação Cível nº2015.020370-5/0001.00
Relator: Des. Vivaldo Pinheiro

TERMO DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO e dou fé que, o Acórdão de fls.208/209v. transitou em julgado, às **18 (dezoito)** horas do dia **12/08/2019** em face de haver decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso.

Natal/RN, 21 de agosto de 2019.


Altamir Augusto Mesquita de Sena
Mat.P202854-9

TERMO DE REMESSA

REMETO estes autos, nesta data, a(o) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(Juíza) de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel/RN, por meio de sua Secretaria.

Natal/RN, 21 de agosto de 2019.


Altamir Augusto Mesquita de Sena
Mat.P202854-9



201

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA Vara Única DA COMARCA DE São Miguel

Processo nº: 0001034-32.2007.8.20.0131

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Maria Francisca de Negreiros Silva

Réu: Unibanco A/g Seguros S/A

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 203, § 4º, do CPC)

Intimo a parte a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 30(trinta) dias, requerer o cumprimento da sentença proferida nestes autos, em razão do seu trânsito em julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (arts. 475-B e 475-J, do CPC), sob pena de arquivamento destes autos.

São Miguel/RN, 04 de setembro de 2019.

Lincoln Micaele Rego Lima
Chefe de Secretaria

Lote : 2019.00006020
Remetido : 04/09/2019

Origem : Vara Única
Destino : José Francinaldo Rodrigues(Advogado - OAB: 9586/RN)

Tipo de carga: Processo

Ord	Processo	Classe	Partes principais	Volumes	Folhas
1	0001034-32.2007.8.20.0131	Procedimento Ordinário	Unibanco A/g Seguros S/A x Maria Francisca de Negreiros Silva	1	

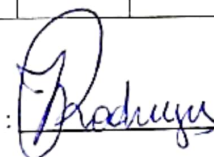
Total : 1

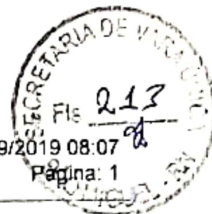
Recebido em __/__/__

Hora : __:__

Por : _____

Assinatura : _____





CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0096/2019, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 2847, do dia 10/09/2019, sendo considerada como data da publicação o dia 11/09/2019, com início do prazo em 12/09/2019, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.

14/09/2019 à 15/09/2019 - Novo CPC - Suspensão - Suspensão
14/09/2019 à 15/09/2019 - Novo CPC - Suspensão - Suspensão
21/09/2019 à 22/09/2019 - Novo CPC - Suspensão - Suspensão
21/09/2019 à 22/09/2019 - Novo CPC - Suspensão - Suspensão
28/09/2019 à 29/09/2019 - Novo CPC - Suspensão - Suspensão
28/09/2019 à 29/09/2019 - Novo CPC - Suspensão - Suspensão
03/10/2019 à 03/10/2019 - Port. Conjunta nº 02/2019-TJ - Uruçu e Cunhaú - Suspensão
05/10/2019 à 06/10/2019 - Novo CPC - Suspensão - Suspensão
05/10/2019 à 06/10/2019 - Novo CPC - Suspensão - Suspensão
12/10/2019 à 13/10/2019 - Novo CPC - Suspensão - Suspensão
12/10/2019 à 13/10/2019 - Novo CPC - Suspensão - Suspensão
19/10/2019 à 20/10/2019 - Novo CPC - Suspensão - Suspensão
19/10/2019 à 20/10/2019 - Novo CPC - Suspensão - Suspensão

Advogado

Audeberto de Alencar Coêlho (OAB 5977/RN)
WAMBERTO BALBINO SALES (OAB 6846/PB)

Prazo em dias Término do prazo

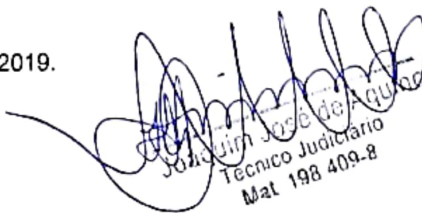
30 24/10/2019

Teor do ato: " Processo nº: 0001034-32.2007.8.20.0131 Ação: Procedimento Ordinário Autor: Maria Francisca de Negreiros Silva Réu: Unibanco A/g Seguros S/A ATO ORDINATÓRIO (Art. 203, § 4º, do CPC) Intimo a parte a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 30(trinta) dias, requerer o cumprimento da sentença proferida nestes autos, em razão do seu trânsito em julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (arts. 475-B e 475-J, do CPC), sob pena de arquivamento destes autos. São Miguel/RN, 04 de setembro de 2019. Lincoln Micaele Rego Lima Chefe de Secretaria "

Do que dou fé.

São Miguel, 11 de setembro de 2019.

Chefe de Secretaria


José de Aguiar
Técnico Judiciário
Mat. 198.409-8



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DO VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL

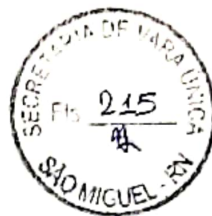
CERTIDÃO

Processo n.º 0001034-32.2007.8.20.0131

CERTIFICO e dou fé que transcorreu o prazo de fls.211/213 e a(s)
parte(s) devidamente intimada, nada apresentou.

São Miguel/RN, 08 de novembro de 2019.

Lincoln Micaele Rego Lima
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Vara Única da São Miguel

Rua Miguel Peixoto de Souza, 28, Centro - CEP 59920-000, Fone: 3353.3176, São Miguel-RN - E-mail: saomiguel@tjrn.jus.br

Processo n.º:0001034-32.2007.8.20.0131
Ação:Procedimento Ordinário
Requerente:Maria Francisca de Negreiros Silva
Requerido:Unibanco A/g Seguros S/A

CERTIDÃO

Certifico que, conforme determinou o MM Juiz de Direito, procedi a baixa no SAJ e arqueei os presentes autos.

São Miguel, 08 de novembro de 2019.

Lincoln Micaele Rego Lima
Chefe de Secretária

JUNTADA

Aos 05/03/2020 faço juntada do(a)

juntada de petição

[Assinatura]
17 Diretoria de Secretaria



381723- C1/ 2008-20487/ MORTE



COMARCA DE SÃO MIGUEL - RN
PROTOCOLO

RECEBI:

{ Petição Inicial nº 8.20.0131
{ Ppt. Intermediária nº PSMU 000000123-0
{ Outros Documentos nº PSMU
Em 19/2/20 às 8:15 horas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO MIGUEL/RN

Processo n. 00010343220078200131

ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

consoante as razões de fato e de direito expostas a seguir:

- DA GARANTIA DO JUÍZO -

DA TEMPESTIVIDADE – DO INGRESSO ESPONTÂNEO NOS AUTOS E DO PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO

Quanto ao caso, cumpre esclarecer que trata-se de impugnação interposta de modo espontâneo, com base na execução interposta pela parte autora em 23/08/2017. Frisa-se que, após resultado dos recursos interpostos pelas partes, bem como a intimação da parte autora para iniciar o cumprimento de sentença, a mesma quedou-se inerte, motivo pelo qual os autos foram arquivados.

Contudo, com fito de encerrar a demanda, este impugnante optou por ingressar espontaneamente nos autos, ofertando a presente impugnação com base nos cálculos utilizados na execução elaborada no ano de 2017, motivo pelo qual requer desde já o **DESARQUIVAMENTO dos autos**.

Concomitantemente, requer seja a parte autora intimada para se manifestar e informar se concorda com os cálculos aqui apresentados, eis que elaborados de acordo com as modificações advindas do acórdão transitado em julgado, o que será melhor explicitado em tópico posterior, a saber "demonstração dos cálculos".

Procurador



Destaca-se que a impugnante garantiu o juízo no valor total da execução, com base dos valores apresentados pelo autor à época, em 23/08/2017, que atualizado perfaz a monta de R\$ 59.346,96 (cinquenta e nove mil e trezentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos), pagamento efetivado em 11/12/2019.

Assim, considerando ainda a verossimilhança dos argumentos que ora se apresenta, bem como, tendo em vista o dano irreparável, diante da irreversibilidade na hipótese de liberação dos valores depositados, mormente pela condição de hipossuficiente do impugnado, requer-se o deferimento do efeito suspensivo até o julgamento da presente impugnação.

Pelo exposto pugna pelo recebimento em seu efeito suspensivo e julgamento do presente *petitum*, vez que cumpridas todas as formalidades legais aplicáveis ao caso em questão.

DOS PRESSUPOSTOS PARA IMPUGNAR A EXECUÇÃO

Conforme redação do artigo Art. 525, §1º do CPC/2015, para que a impugnação a execução seja aceita, necessita preencher os requisitos do referido artigo.

No caso em apreço, tem-se que há EXCESSO NA EXECUÇÃO, razão pela qual está cumprido o pressuposto para apresentação da Impugnação.

Assim sendo, com fulcro no dispositivo supracitado, vem a Impugnante expor seus motivos para que no final seja julgada procedente a presente impugnação.

DA SÍNTESE DA DEMANDA

O Autor, ora Impugnado, ingressou com ação judicial requerendo a condenação da Ré, ora Impugnante, ao pagamento da indenização securitária por seguro DPVAT, tendo em vista acidente automobilístico ocorrido em 24/03/1990. Diante disso, após todo o deslinde da ação, houve condenação da impugnante.

Ato contínuo, após o trânsito em julgado do acórdão de resultado dos recursos interpostos pelas partes, a parte autora ficou-se inerte quanto ao início da fase de cumprimento de sentença, contudo a Impugnante efetuou pagamento, a título de garantia do juízo, embasando-se pelos valores apresentados em 2017, atualizados, que perfazem a monta de R\$ 59.346,96 (CINQUENTA E NOVE MIL E TREZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS).

Sendo assim, a ora Impugnante apresentará a seguir seus argumentos, demonstrando que o cálculo elaborado em 2017 não se adequa à nova realidade dos autos, posto que houve acórdão modificando os termos da sentença, requerendo desde já a intimação do impugnante para informar se concorda com os cálculos abaixo apresentados, e, não havendo concordância, que a presente Impugnação à execução seja julgada procedente, por ser esta medida da mais lúdima JUSTIÇA!

Procurador

DEMONSTRAÇÃO DOS CÁLCULOS CORRETOS

A sentença proferida nos autos constou com o seguinte dispositivo:

III - Dispositivo

Ante todo o exposto, julgo, parcialmente, procedente a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar à autora a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, a qual fixo no importe de 20 (vinte) salários mínimos, cujo valor a ser considerado é o vigente ao tempo do sinistro, devidamente corrigido, com incidência de juros de mora a contar da citação, descontado o valor recebido pela autora administrativamente, qual seja, 20 salários mínimos, que representam a quantia de R\$ 14.641,40.

O índice de correção monetária a ser utilizado a partir da data desta sentença e até a data do pagamento deverá ser o da Tabela 1 da Justiça Federal e os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação válida. Em face da sucumbência recíproca, tendo em vista que o pedido foi deferido em parte (50%), condeno as partes na proporção de 50% para cada um. Isento o autor do pagamento das custas, em face da gratuidade. Condeno a ré ao pagamento de 50% das custas. Arbitro honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, outrossim, resta compensados reciprocamente. Acaso a parte executada não cumpra a diligência do parágrafo anterior, intime-se a parte autora para requerer, no prazo de trinta dias, a execução da sentença, sob pena de arquivamento. Publique-se. Registre-se no SAJ. Intimem-se. São Miguel, 09 de julho de 2013.

Edino Jales de Almeida Júnior Juiz de Direito

Quanto ao montante de R\$ 14.641,40, acima fixado pelo Ilustre Julgador, frisa-se que fora feito com base no valor do salário mínimo atualizado pelo índice IPC, conforme fundamentação abaixo.

O valor do salário mínimo a ser considerado para a apuração da indenização devida à requerente deve ser o valor vigente ao tempo do sinistro, qual seja, NCz\$ 3.674,06,00. Daí que com o redutor de 50% deverá corresponder a 20 salários mínimos.

O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% ao mês. Calcada nos parâmetros fixados nas premissas anteriores, reputo devido à requerente o importe de R\$ 14.641,40, resultado da seguinte operação matemática: R\$ 732,07 x 20 = R\$ 14.641,40. Sobre o qual, aplica juros de mora de 1%. A conversão do salário mínimo já corrigido pelo IPC foi realizado pela calculadora cidadão no Banco Central do Brasil:

Produção

Ocorre que, após o resultado do acórdão, a sentença foi modificada nos seguintes termos:

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, sem opinamento ministerial, em conhecer dos recursos interpostos pelas partes e, no mérito, dar provimento parcial à apelação da autora/apelante para reformar em parte a sentença, quanto ao termo inicial da correção monetária desde o evento danoso e, sobre a aplicação do índice pelo INPC, adiante, pela mesma votação, rejeitar as prejudiciais de mérito suscitadas e, no mérito recursal, negar provimento ao recurso interposto pela Seguradora, nos termos do voto do Relator, parte

Em virtude da explanação acima, fato é que os cálculos devem ser feitos da seguinte forma:

- 1) Primeiramente, atualizar o valor do salário mínimo com base no índice INPC, fixado no acórdão, e não mais IPC, conforme já inserido pelo magistrado. Sendo assim, tem-se que o valor do salário mínimo à época era de NCz\$ 3.674,06, multiplicado por 20 conforme a condenação, perfaz o montante de NCz\$ 73.481,20;
- 2) Importante esclarecer que, em relação aos honorários advocatícios, não haverá inserção, eis que restaram compensados reciprocamente, possibilidade esta plenamente possível na vigência do antigo Código de Processo Civil. (*"Arbitro honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, outrossim, resta compensados reciprocamente"*). Desta forma, não há que se falar na inserção de 10%, conforme inserido no cálculo da parte autora;
- 3) Posteriormente, atualizar o valor supracitado com base na sentença, ou seja, correção monetária pelo índice INPC da data do evento danoso, qual seja 24/03/1990, e juros de 1% ao mês, a contar da citação, ocorrida em 03/12/2008 (data da audiência de conciliação designada, com apresentação de contestação);
- 4) Seguindo o parâmetro supracitado, tem-se como valor CORRETO e devido até a data do pagamento efetuado, qual seja 11/12/2019, o montante de R\$ 35.749,44, a seguir.

Procurador

Cálculo de atualização monetária

Voltar Versão para Impressão

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	NCZ\$ 73.481,20
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Março/1990 a Dezembro/2019
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	3/12/2008 a 11/12/2019

Dados calculados	
Fator de correção do período	10867 dias 0,209703
Percentual correspondente	10867 dias -79,029677 %
Valor corrigido para 1/12/2019	(=) R\$ 15.409,24
Juros(4025 dias-132,00000%)	(+) R\$ 20.340,20
Sub Total	(=) R\$ 35.749,44
Valor total	(=) R\$ 35.749,44

Sendo assim, o cálculo utilizado para fins de garantia do juízo, com base no entendimento da parte autora em 2017, encontra-se claramente EXCEDENTE ao que fora determinado após o resultado do acórdão. E, deste modo, requer apreciação dos presentes fundamentos, com intimação da parte contrária para informar se concorda com os cálculos supracitados.

DOS EQUÍVOCOS NOS CÁLCULOS DO AUTOR

Quanto aos cálculos elaborados pela parte autora, constata-se os seguintes equívocos:

Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 14.641,40
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.
Período da correção	9/7/2013 a 1/7/2017
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	3/12/2008 a 24/8/2017
Honorários (%)	10 %

Dados calculados	
Fator de correção do período	1453 dias 1,002302
Percentual correspondente	1453 dias 30,230184 %
Valor corrigido para 1/7/2017	(=) R\$ 19.067,52
Juros(3186 dias-108,20000%)	(+) R\$ 20.249,71
Sub Total	(=) R\$ 39.317,23
Honorários (10%)	(+) R\$ 3.931,72
Valor total	(=) R\$ 43.248,95

Produção

- 1) Utilização do montante de 20 salários mínimos fixados pelo magistrado, R\$ 14.641,40, atualizado pelo índice IPC, porém o acórdão modificou o índice para INPC, de modo que o valor a ser atualizado não é mais o fixado em sentença;
- 2) Inserção de 10% de honorários, enquanto a sentença foi expressa ao fixar que os honorários foram compensados reciprocamente, possibilidade esta plenamente possível na vigência do antigo Código de Processo Civil. Destaca-se que, neste ponto, não houve modificação pelo acórdão.

Pela exposição acima, resta evidente que os cálculos elaborados encontram-se em divergência com a determinação contida no acórdão transitado em julgado. Deste modo, fato é que os cálculos corretos são os demonstrados no tópico "Demonstração dos cálculos corretos".

CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO

Dessa forma, por medida da mais lúdima justiça, evitando o enriquecimento ilícito por parte do Impugnado, vem a Impugnante, ante o exposto e por tudo mais que consta no autos, requerer:

Seja recebida a presente impugnação ao cumprimento de sentença, deferindo-se o efeito suspensivo para sobrestar a presente execução do título executivo judicial, na forma do artigo 525 § 6º, do Código de Processo Civil, sob pena de sofrer danos de difícil e incerta reparação, eis que, garantido o Juízo por depósito em dinheiro, o seu levantamento implicará na impossibilidade de ressarcimento no caso de acolhimento da Impugnação, o que se confia;

Sejam julgados procedentes os pedidos do executado para reconhecer o excesso de execução na petição elaborada pela parte autora em 2017, estabelecendo como adequado o montante de R\$ 35.749,44 (Trinta e cinco mil setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), já disponível em conta judicial, sendo determinada a transferência do valor excedente em favor do impugnante, qual seja R\$ 23.597,52 (Vinte e três mil quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos). Ademais, condenar o exequente ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios na forma da Lei;

Assim declarado o excesso, seja julgada extinta a execução, nos termos do art. 924, II do NCPC, sob pena de injustiças e excessos. Caso assim não se entenda, diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, seja oportunizada a prova necessária para apuração dos cálculos devidos, nos limites da decisão condenatória transitada em julgado; Por fim que haja abertura de prazo para manifestação da parte impugnada, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Producez



Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono JOSE FRANCINALDO RODRIGUES, inscrito sob o nº 9586 - OAB/RN, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
pede deferimento.

SAO MIGUEL, 13 de fevereiro de 2020.

JOÃO BARBOSA

OAB/RN 980-A

JOSE FRANCINALDO RODRIGUES

9586 - OAB/RN

Cálculo de atualização monetária

Voltar Versão para Impressão

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	NCz\$ 73.481,20
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Março/1990 a Dezembro/2019
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	3/12/2008 a 11/12/2019

Dados calculados	
Fator de correção do período	10867 dias 0,209703
Percentual correspondente	10867 dias -79,029677 %
Valor corrigido para 11/12/2019	(=) R\$ 15.409,24
Juros(4025 dias-132,00000%)	(+) R\$ 20.340,20
Sub Total	(=) R\$ 35.749,44
Valor total	R\$ 35.749,44





PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA Vara Única DA COMARCA DE São Miguel
Rua Miguel Peixoto de Souza, 28, Centro - CEP 59920-000, Fone: 3353.3176, São Miguel-RN - E-mail: saomiguel@tjrn.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº0001034-32.2007.8.20.0131

Com base no art. 1º da Portaria nº 08/2012, de 25 de junho de 2012, publicada em 03.07.12 do DJe, de ordem do MM. Juiz, dou vista dos autos ao advogado da requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias intime-se. Cumpra-se.

São Miguel/RN, 15 de outubro de 2020.

Lincoln Micaele Rego Lima
Chefe de Secretaria

225

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fê que o ato, constante da relação nº 0028/2020, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 3122, do dia 03/11/2020, sendo considerada como data da publicação o dia 04/11/2020, com início do prazo em 05/11/2020, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.

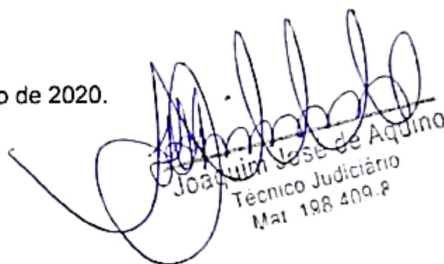
07/11/2020 à 08/11/2020 - Novo CPC - Suspensão - Suspensão
07/11/2020 à 08/11/2020 - Novo CPC - Suspensão - Suspensão
09/11/2020 à 13/11/2020 - Port. 902/2020 - Correição Ordinária - Suspensão
09/11/2020 à 13/11/2020 - Port. 902/2020 - Correição Ordinária - Suspensão
09/11/2020 à 13/11/2020 - Port. 902/2020 - Correição Ordinária - Suspensão
09/11/2020 à 13/11/2020 - Port. 902/2020 - Correição Ordinária - Suspensão
09/11/2020 à 13/11/2020 - Port. 902/2020 - Correição Ordinária - Suspensão
14/11/2020 à 15/11/2020 - Novo CPC - Suspensão - Suspensão
14/11/2020 à 15/11/2020 - Novo CPC - Suspensão - Suspensão

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
José Francinaldo Rodrigues (OAB 9586/RN)	5	18/11/2020
João Alves Barbosa Filho (OAB 980A/RN)	5	18/11/2020

Teor do ato: "ATO ORDINATÓRIO Processo nº0001034-32.2007.8.20.0131 Com base no art. 1º da Portaria nº 08/2012, de 25 de junho de 2012, publicada em 03.07.12 do DJe, de ordem do MM. Juiz, dou vista dos autos ao advogado da requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias. intime-se. Cumpra-se. São Miguel/RN, 15 de outubro de 2020. Lincoln Micaele Rego Lima Chefe de Secretaria "

Do que dou fê.
São Miguel, 4 de novembro de 2020.

Chefe de Secretaria


Joaquim José de Aquino
Técnico Judiciário
Mat 198.409.8

225
8

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0028/2020, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 3122, do dia 03/11/2020, sendo considerada como data da publicação o dia 04/11/2020, com início do prazo em 05/11/2020, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.

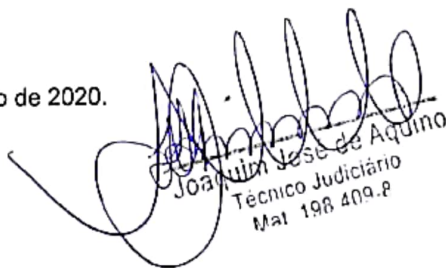
07/11/2020 à 08/11/2020 - Novo CPC - Suspensão - Suspensão
07/11/2020 à 08/11/2020 - Novo CPC - Suspensão - Suspensão
09/11/2020 à 13/11/2020 - Port. 902/2020 - Correição Ordinária - Suspensão
09/11/2020 à 13/11/2020 - Port. 902/2020 - Correição Ordinária - Suspensão
09/11/2020 à 13/11/2020 - Port. 902/2020 - Correição Ordinária - Suspensão
09/11/2020 à 13/11/2020 - Port. 902/2020 - Correição Ordinária - Suspensão
09/11/2020 à 13/11/2020 - Port. 902/2020 - Correição Ordinária - Suspensão
14/11/2020 à 15/11/2020 - Novo CPC - Suspensão - Suspensão
14/11/2020 à 15/11/2020 - Novo CPC - Suspensão - Suspensão

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
José Francinaldo Rodrigues (OAB 9586/RN)	5	18/11/2020
João Alves Barbosa Filho (OAB 980A/RN)	5	18/11/2020

Teor do ato: "ATO ORDINATÓRIO Processo nº0001034-32.2007.8.20.0131 Com base no art. 1º da Portaria nº 08/2012, de 25 de junho de 2012, publicada em 03.07.12 do DJe, de ordem do MM. Juiz, dou vista dos autos ao advogado da requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias. intime-se. Cumpra-se. São Miguel/RN, 15 de outubro de 2020. Lincoln Micaele Rego Lima Chefe de Secretaria "

Do que dou fé.
São Miguel, 4 de novembro de 2020.

Chefe de Secretaria


Joaquim José de Aquino
Técnico Judiciário
Mat. 198.409.8